

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR

Senhor Pregoeiro

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80, vem com o devido habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão expressa do edital em comento, com fulcro no art. 87, § 1º da Lei nº 13.303/16, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido **até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, in verbis:**

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Assim, considerando prazo para impugnação de até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, bem como o poder da licitante e de seu representante legal para a prática de tal ato, totalmente **tempestiva e legítima** a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere acerca **DA SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA DO TRABALHO dos serviços de EXAMES MÉDICOS** bem como acerca **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, considerando não existir exigência** alguma, pelos fundamentos a seguir expostos, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

a) **DA SEPARAÇÃO POR LOTES DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA DO TRABALHO DOS SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS**

O Edital traz todos os serviços num lote único, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem naturezas distintas entre si, desta forma, indo ao desencontro ao princípio da competitividade, visto que em diversos órgãos públicos e privados, as **empresas que realizam os laudos ocupacionais** como PGR, LTCAT, PCMSO, PPP, AET, CIPA, SIPAT, por inúmeras vezes, **não realizam exames, como admissionais, demissionais, juntas médicas e exames complementares.**

A elaboração dos laudos ocupacionais requer uma **equipe técnica específica** composta por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, **profissionais com acentuada expertise**, tanto na parte relacionada aos laudos de segurança do trabalho, bem como na parte relacionada ao programa médico, considerando ainda que devem ser realizadas medições de luminosidade, vibração, ruído entre outras, conforme consta no edital e termo de referência, para a correta elaboração, ainda, no sentido da disponibilização de software para os dados do e-social, o mesmo somente é feita por uma empresa específica da área, visto o custo que tal sistema tem para aquisição.

Os **serviços relacionados a avaliações e exames** elencados no edital, no termo de referência, item 5.2.2 e suas alíneas, sendo:

5.2. PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO

5.2.1. A CONTRATADA deverá, elaborar, executar e acompanhar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, de acordo com os termos da NR.7 do Ministério do Trabalho e suas alterações;

5.2.2. Caberá a CONTRATADA fornecer como ações do PCMSO os seguintes serviços:

- a) Abertura de guarda do Prontuário Médico individual de cada empregado;
- b) Exame Clínico Ocupacional do empregado;
- c) Análise Anamnese do empregado;
- d) Emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO: periódico, Admissional, Demissional, Alteração de função e Retorno ao Trabalho do empregado, em duas vias, sendo assinado pelo médico e pelo trabalhador, destinando uma via para a **CEASA/PR** e uma via para o Empregado;
- e) Exames complementares quando necessários e solicitados pelo Médico, compreendendo:
 - Avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
 - Exames complementares (laboratorial, radiológico, toxicológico e clínico especializado), realizados de acordo com os termos contidos na NR 7, seus anexos e suas alterações;
 - Os exames complementares não deverão estar inclusos no custo de execução do **PCMSO**, sendo que estes deverão ser cobrados à parte, tomando-se por base a tabela da **AMB** – Associação Médica Brasileira;
 - Os exames complementares considerados necessários deverão ser submetidos a prévia autorização da **CEASA/PR**, através da Gerência da Divisão de Recursos Humanos – D.R.H.;
- f) Avaliação de riscos com relação a danos à saúde do trabalhador, junto com o PPRA;
- g) Implantação de Medidas de Controle e Avaliação de sua eficácia;
- h) Sugestão de treinamento, Cursos e Palestras relacionadas à saúde dos empregados da **CEASA/PR**;
- i) Relatório Anual das alterações de saúde quando encontradas;
- j) Acompanhamento e controle do estado clínico ocupacional dos empregados da **CEASA/PR**;
- k) Realização obrigatória dos exames médicos: Admissional e Demissional para empregados e estagiários da **CEASA/PR** e **personal da Associação Amar e Ebenezzer**, conforme quantidade descrita no item 3 do presente Termo.

Sr. Pregoeiro, a elaboração do PCMSO requer o profissional médico do trabalho, profissional com plena capacidade técnica para a elaboração, ao passo de que os exames previsto no edital, **não requerem uma empresa licitante específica da área de medicina do trabalho**, empresa da área da medicina e segurança do trabalho.

Assim, entende-se que as avaliações e exames podem ser realizados pro clinicas médicas locais, valorizando inclusive a economia regional, bem como agilizando muito a realização dos mesmos, já, na questão dos serviços de laudos, deve uma empresa especialista na área de medicina e segurança do trabalho, com a devida expertise, realizar os serviços, garantindo a qualidade nos laudos de suma importância para a municipalidade.

Assim, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas que realizam somente os laudos, possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda, sobre o assunto, ou seja, **A ADJUDICAÇÃO POR ITEM, E NÃO POR PREÇO GLOBAL**, o Tribunal de Contas da União já publicou súmula sobre, vejamos:

SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Na mesma feita, se faz importante a leitura da manifestação do TCU, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ainda, importante se faz a leitura do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª edição, onde o mesmo fala:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso)

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra *Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002*, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta." (Grifo nosso)

Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, bem como pelo fato de que os laudos ocupacionais devem ser elaborados por empresa e profissionais com a devida expertise para tal, e considerando o fato de que os exames médicos ocupacionais, podem ser realizados por empresas e profissionais locais, fomentando a economia regional, requeremos a separação dos serviços em 02 (dois) lotes distintos, sendo:

LOTE 01, referente os serviços da medicina ocupacional e da segurança do trabalho, referente aos serviços de:

- Elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos (antigo PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais);
- Elaboração do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- Elaboração do LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho;
- Elaboração de AET – Análise Ergonômica do Trabalho;
- Elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- Implantação da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- SIPAT – Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho.

LOTE 02, referente aos serviços de avaliações e exames, referentes à:

- Realização de Exames Clínicos Ocupacionais dos Empregados;
- Anamnese do empregado;
- Emissão de ASO – Atestado de Saúde Ocupacional – Periódicos, Admissional, Demissional, Alteração de função e Retorno ao Trabalho;
- Exames Complementares, conforme necessidade e solicitação pelo médico.

b) **DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPOSÁVEL TÉCNICO NO CRM E CREA**

Senhor (a) Pregoeiro (a), considerando a natureza dos serviços, **devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

O edital em comento traz a prestação dos serviços de elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos / PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, elaboração de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, Avaliação Ergonômica, CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidente e SIPAT – Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho.

Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, **tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA.**

Veja, segundo a legislação pertinente, **o LTCAT pode ser elaborado tanto pelo Médico do Trabalho, bem como pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho,** a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015¹, no Parágrafo único do art. 262, dispõe que:

*Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificados e constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:
[...]*

*Parágrafo único. **O LTCAT deverá ser assinado** por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA **ou por médico do trabalho,** indicando os registros profissionais para ambos. (Grifo nosso)*

Igualmente, traz o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991²:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho** ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (grifo nosso)*

Ainda, acerca do **PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais,** que substitui o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no início de 2022, **pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho,** bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos, considerando que a Lei não traz em momento algum a obrigatoriedade da elaboração e avaliação pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Já, **o PCMSO, é de elaboração privativa do Profissional Médico do Trabalho,** possuidor do devido RQE – Registro de Qualificação de Especialidade, emitido pelo CRM - Conselho Regional de Medicina.

¹ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm

Desta forma, devem as empresas apresentarem registro de **INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA -CRM DA SUA JURISDIÇÃO** bem como **O REGISTRO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM**, juntamente com o **REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA -CREA DE SUA JURISDIÇÃO** bem como o **REGISTRO DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA**.

e) **DO RQE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO**

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar o **médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista**, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com **MEDICINA DO TRABALHO**.

O LTCAT pode ser elaborado tanto pelo médico do trabalho como pelo engenheiro de segurança do trabalho, já, o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, com especialidade em medicina do trabalho, desta feita, **mais que necessário exigir a obrigatoria apresentação de tal documento**

d) **DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**

Considerando que o PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais, que substitui o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no início de 2022, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos.

Ainda, a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, deve ser organizada, orientada e treinada pelo profissional técnico em segurança do trabalho, bem como a SIPAT – Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho deve ser conduzida pelo mesmo profissional.

Desta forma, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE.

e) **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Sr. Pregoeiro, o atestado de capacidade técnica é o documento que comprova que a empresa licitante desempenha e já desempenhou, com qualidade, serviços iguais e/ou relacionados com os licitados.

Veja, o art. 30, II, da lei 8.666/93 traz o amparo do pedido formulado, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta forma, requer-se que seja incluso no edital em comento a apresentação de atestado de aptidão ou capacidade técnica para desempenho das atividades licitadas, compatível com as características o objeto licitado.

f) **DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA**

Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o documento que comprova que o profissional engenheiro de segurança do trabalho, executou serviços iguais e/ou relacionados com os licitados, desta forma, para fim de comprovar a plena capacidade do engenheiro em segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de **CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.**

g) **CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES. O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.

h) **DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO**

Considerando o objeto da presente licitação, que seja obrigatória a apresentação do alvará sanitário e de funcionamento da sede da empresa, onde serão realizados os serviços de consultas ocupacionais, devidamente vigente e nos termos da sua área e atividades de atuação.

i) **DA APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO.**

Para desenvolver o integral mister desse trabalho, é necessário fazer algumas avaliações quantitativas, de modo que as empresas devem demonstrar que estão com seus aparelhos devidamente calibrados para execução destas no ato da entrega da documentação de habilitação, mediante apresentação da cópia dos seguintes equipamentos de medição:

- A) Dosímetro de Ruído;
- B) Vibrante
- C) Decibelímetro;
- D) Luxímetro;

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a **licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo**, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o **interesse público**. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que **a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público**;

Deste modo, requer-se ao senhor pregoeiro:

1. O recebimento tempestivo da presente impugnação, para que seja apreciado o mérito;
2. Que seja julgado procedente a separação por lotes em razão da natureza dos serviços, conforme item 3, alínea “a”;
3. Que sejam inclusas as exigências de qualificação do item 3, alíneas “b” a “i”, garantindo assim que empresas qualificadas participem do certame.

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó - SC, 01 de julho de 2022.

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - CNPJ 14.515.302/0001-07

MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL